



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 217/2014 - São Paulo, sexta-feira, 28 de novembro de 2014

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF
Subsecretaria da 11ª Turma

Expediente Processual 32900/2014

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003201-08.2009.4.03.6000/MS
2009.60.00.003201-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA e outros
: CLENIO LUIZ PARIZOTTO
: CHRIS GIULIANA ABE ASATO
: JERUSA GABRIELA FERREIRA
ADVOGADO : MS007075B PAULO LINO CANAZARRO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00032010820094036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Claudio André Raposo Machado e outros em face de sentença que, julgou improcedente o pedido de condenação da União na promoção e enquadramento dos autores na carreira de Advogado da União Primeira Categoria, último padrão, com efeitos financeiros retroativos à data em que teriam cumprido o período de avaliação. Os autores foram condenados no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 3% do valor da causa.

Em suas razões de apelação, os autores alegam que a promoção na carreira não está vinculada ao cumprimento do estágio probatório, devendo ser provido o pedido inicial e determinado o enquadramento a partir da data em que cumprida a avaliação tendo o pagamento efeitos retroativos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Cinge-se a controvérsia quanto à legalidade do requisito temporal exigido para a promoção dos membros da Advocacia Geral da União. O requisito foi criado por força da Resolução 11/2008, que dispõe sobre o Regulamento de promoções relativas às Carreiras da Advocacia-Geral da União.

O dispositivo contra o qual se insurge o apelante determina:

"Art. 10. A apuração dos pontos para fins de elaboração da lista de classificação para a promoção por merecimento considerará, observado o disposto neste regulamento:

I - a presteza e a segurança no exercício das atribuições e no desempenho das funções do cargo;

II - a participação e o aproveitamento nos cursos de formação e aperfeiçoamento;

III - a publicação de matéria doutrinária de natureza jurídica e de gestão administrativa;

IV - o exercício das funções em local definido como de difícil provimento; e

V - o exercício de cargo em comissão e o exercício de atividades relevantes.

*Parágrafo único. **Somente poderá concorrer a promoção por merecimento, o membro da Advocacia-Geral da União que integre a primeira terça parte da lista de Antiguidade da respectiva categoria, salvo se não houver candidatos que se enquadrem nesse requisito.**"*

Alegam os apelantes que o critério de elegibilidade para que se concorra à promoção por merecimento estabelecido pelo parágrafo único do artigo 10 da Resolução nº 11, de 30 de dezembro de 2008, é ilegal ao exigir o fator tempo como requisito para promoção por merecimento. Sustenta que o dispositivo afasta, tacitamente, a alternância dos critérios de promoção por antiguidade e merecimento, violando os artigos 24 e 25 da Lei Complementar 73/93, que determinam:

***"Art. 24.** A promoção de membro efetivo da Advocacia-Geral da União consiste em seu acesso à categoria imediatamente superior àquela em que se encontra.*

Parágrafo único. As promoções serão processadas semestralmente pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, para vagas ocorridas até 30 de julho e até 31 de dezembro de cada ano, obedecidos, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento.

***Art. 25.** A promoção deve obedecer a critérios objetivos, fixados pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, dentre os quais a presteza e a segurança no desempenho da função, bem como a frequência e o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento reconhecido por órgãos oficiais."*

Da leitura dos dispositivos colacionados, denota-se que a edição da Resolução 11/2008 pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União conquanto pudesse ter esteio no permissivo legal previsto no artigo 25 retro, ainda assim incorreu em violação ao princípio da legalidade.

A fixação dos critérios para a promoção pelo mencionado Conselho foi determinada pelo próprio legislador, que determinou a observância de critérios objetivos, tais como, *"presteza e a segurança no desempenho da função, bem como a frequência e o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento reconhecido por órgãos oficiais"*.

Mesmo que se entenda que os critérios enumerados constituam um rol meramente exemplificativo, pela expressão "dentre os quais", a fixação do critério temporal atenta contra o princípio da legalidade por ser ato administrativo com poder meramente regulamentar, extrapolando seus limites de atuação.

Assim, o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, ao determinar por meio da Resolução 11/2008, um requisito temporal para que o membro da Advocacia-Geral da União possa concorrer à promoção por merecimento, usurpou do seu poder regulamentar.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela ilegalidade do requisito temporal para a promoção dos membros da Advocacia Geral da União, senão vejamos:

"(...)

A vigente Constituição Federal, no artigo 131 e parágrafos, não fixou exigências para a promoção nas carreiras da Advocacia-Geral da União.

(...)

Por seu turno, a lei complementar a que alude o artigo 131, no caso, a LC nº 73/93, nada dispôs sobre o cumprimento de requisito temporal mínimo de exercício na carreira, ou seja, a conclusão do estágio probatório.

(...)

De tudo que foi exposto, infere-se que não poderia a Administração inovar o ordenamento jurídico criando exigências para a promoção dos Advogados da União, sobretudo em face da ausência de previsão constitucional e infraconstitucional

Assim, a Advocacia Geral da União, ao criar condição de elegibilidade - o cumprimento do prazo de três anos de exercício infringiu o princípio da reserva legal, mormente porque as atribuições do órgão restringem-se, à fixação de diretrizes procedimentais para concorrência promocional (art. 70, II c/c art. 26 da LC 73/93) e não a imposição de regras limitativas de direitos. Nesse contexto, verifica-se que a instância ordinária decidiu a controvérsia em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal, segundo o qual não é possível condicionar a promoção dos membros da Advocacia-Geral da União à aprovação em estágio

probatório por ausência de previsão legal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADVOGADO GERAL DA UNIÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. ESTABILIDADE. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 73/1993 E ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 19/1998. DIREITO À PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO DE PROMOÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O edital 04/2010, do Conselho Superior da AGU, não pode exigir, para fins de promoção, a conclusão do estágio probatório, vez que a Lei Complementar 73/1993 nada dispôs sobre o cumprimento de requisito temporal mínimo de exercício na carreira, não cabendo a Administração inovar no ordenamento jurídico criando exigência para as promoções dos procuradores, sobretudo em face da ausência de previsão legal.

2. O Advogado-Geral da União ao criar condição de elegibilidade infringiu o princípio da reserva legal, mormente quando as atribuições do órgão restringem-se à fixação de diretrizes procedimentais para a concorrência promocional, e não a imposição de regras limitativas de direitos.

3. Precedentes: REsp 1.375.521/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 07/05/2013; REsp 1.368.091/PB, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 03/04/2013.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1392899/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 12/08/2014)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.375.521/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07/05/2013; REsp 1.368.091/PB, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 03/04/2013.

Incidência, pois, da Súmula 83/STJ."

(STJ, REsp 1458239, Rel. Min. Sérgio Kukina, decisão monocrática, publicação 31/10/2014)

Com tais considerações, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação dos autores para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal